



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090283-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante GABRIELLE LOUISE SOARES TIMOTEO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.216

Agravo de Instrumento nº 2090283-64.2025.8.26.0000

Agravante: Gabrielle Louise Soares Timóteo

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Interessados: Meditra's Assessoria e Consultoria Eireli, Meditraa Gestão em Medicina Ocupacional Ltda., Gilvan Timóteo da Silva e Diego Augusto Soares Timóteo

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Gabrielle Louise Soares Timóteo interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu pedido de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo-a no polo passivo da execução movida pelo Itaú Unibanco S.A. contra Meditraa Gestão em Medicina Ocupacional Ltda. e Gilvan Timóteo da Silva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica; (ii) a possibilidade de limitar a responsabilidade da agravante à sua participação nas cotas sociais.

III. Razões de Decidir 3. O Código Civil, art. 50, exige abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para desconsideração. No caso, há comprovação de confusão patrimonial e fraude contra credores. 4. A desconsideração da personalidade jurídica atinge os bens dos sócios de forma ilimitada, não se restringindo às cotas sociais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica é mantida. Tese de julgamento:

A desconsideração da personalidade jurídica exige comprovação de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A responsabilidade dos sócios é ilimitada, não se restringindo às cotas sociais.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2346979-73.2024.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 13.01.2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2060188-56.2022.8.26.0000, Rel. Rodolfo Cesar Milano, j. 25.08.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIELLE LOUISE SOARES TIMÓTEO contra decisão que, incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, e incluiu a agravante no polo passivo da execução.

O processo originário é execução de título extrajudicial movida em face Meditraa Gestão em Medicina Ocupacional Ltda. e Gilvan Timóteo da Silva, genitor da agravante. O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi fundamentado na existência de grupo econômico, criação de empresa posterior à dívida com objetivo de fraude contra credores e utilização dos filhos como "fachada".

A decisão de primeira instância acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, incorporando ao polo passiva da demanda a empresa Meditra's Assessoria e Consultoria Eireli e as pessoas físicas de Diego Augusto Soares Timóteo e Gabrielle Louise Soares Timóteo.

A agravante argumenta que não há grupo econômico, pois a mera existência de sócios em comum entre empresas distintas não configura grupo econômico. Além disso, não há interligação de controle e coordenação entre as empresas. A agravante também contesta a alegação de fraude contra credores, afirmando que não houve abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

A agravante cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para reforçar que a desconconsideração da personalidade jurídica exige comprovação de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi demonstrado no caso.

Argumenta a agravante, ainda, que não detinha poderes de gestão ou administração na empresa Meditra's, citando decisões do STJ que estabelecem que a desconconsideração da personalidade jurídica não pode atingir sócios

que não desempenham atos de gestão.

Por fim, a agravante pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar bloqueios e penhoras sobre seus bens, que poderiam prejudicar sua subsistência. Em pedido subsidiário, a agravante requer que, na hipótese de manutenção da decisão agravada, sua responsabilidade seja limitada à sua participação nas quotas sociais da empresa.

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Pretende a agravante a reforma da decisão que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Meditra's Assessoria e Consultoria, para atingir o patrimônio de Diego Augusto Soares Timóteo e Gabrielle Louise Soares Timóteo, em execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo Itaú Unibanco S.A. em face da Meditraa Gestão em Medicina Ocupacional Ltda. e o sócio fiador Gilvan Timóteo da Silva.

Apesar dos esforços da agravante, a r. decisão é irretocável.

O Código Civil adotou a Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo alguns requisitos rigorosos para que ela seja possível. É o que se depreende do art. 50 do Código:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do

administrador ou viceversa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O dispositivo legal não deixa dúvida de que a desconconsideração da personalidade jurídica não se presta à satisfação do crédito, e sim, a evitar que a personalidade jurídica seja utilizada para, por meio da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, gerar situações de inadimplemento.

No caso concreto, há comprovação de confusão patrimonial, pela existência de grupo econômico familiar entre os executados e a empresa Meditra's e seus sócios, com o intuito de fraudar credores.

Com efeito, a empresa Meditra's foi criada para fraudar os credores da Meditraa, da qual eram sócios o executado Gilvan e sua filha Gabrielle, ora agravante.

A Meditra's foi constituída em março de 2015 (fls. 23 a 24 dos autos de origem), apenas dois meses depois do inadimplemento do débito da Meditraa perante o Itaú Unibanco (janeiro de 2015), por Diego, filho do executado. Ou seja, a Meditraa deixou de pagar a dívida contraída junto ao banco e, pouco tempo após, foi substituída pela Meditra's.

Alguns meses após a constituição da Meditra's, Diego outorgou procuração pública ao genitor, em maio de 2015 (fls. 24 e 29 a 35, dos autos de origem), para que ele tivesse amplos poderes de administração da pessoa jurídica. E Gilvan, em 23.09.2021, foi nomeado administrador da empresa (fls. 24 dos autos de origem).

A administração da empresa por Gilvan revela que Diego era mero sócio de “fachada”. Tanto assim é que Diego sequer reside no Brasil,

já que é aluno de universidade estrangeira (fls. 67 a 68 dos autos de origem), tornando ainda mais evidente o desinteresse real de explorar atividade empresarial no Brasil.

Enquanto a Meditra's está em franca atividade (fls. 25 e 69 a 75, dos autos de origem), a Meditraa está inativa (fls. 19 dos autos de origem), o que constitui mais um elemento de que Gilvan exerce atividade empresária pela Meditra's. Se havia empecilho para explorar a atividade empresarial pela Meditraa em razão dos débitos que ostentava a empresa, pela Meditra's, Gilvan acreditou que poderia fazê-lo sem obstáculos, pois o sócio oficial era seu filho.

Inclusive, o objeto social da Meditra's ("atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares"; fls. 25 dos autos de origem), é semelhante ao objeto social anteriormente previsto para a Meditraa ("prestação de serviços de assessoria, consultoria em segurança, higiene e medicina do trabalho e atividades de clínica médica com recursos para realização de exames complementares"; fls. 381 a 382 dos autos de origem).

Há, ainda, outro elemento importante da confusão patrimonial: o domínio do endereço de *e-mail* da Meditra's é o mesmo utilizado anteriormente pela Meditraa em seu site (@meditrasaudeocupacional.com.br) (fls. 25 e 70 dos autos de origem). Há, ainda, confusão no *site* da Meditra's entre as duas empresas, pela indicação de criação do grupo "Meditra Saúde", desde 1992 (fls. 69 dos autos de origem).

Portanto, não há apenas a constituição de grupo familiar, mas a constituição do grupo com o objetivo de fraudar credores pela confusão patrimonial entre as empresas e seus sócios, pai e filhos.

Neste sentido, casos semelhantes decididos por este E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir empresa e pessoa física terceiros no polo passivo da execução – Pretensão de afastamento da desconsideração da personalidade jurídica – Descabimento – Elementos que denotam que a empresa incluída no polo

passivo e a devedora original pertencem a um único grupo familiar - Ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço e possuem objeto social semelhante - Além disso, a empresa devedora principal está faturando através do CNPJ da empresa agravada - Demonstração da ocorrência de confusão patrimonial e de utilização da personalidade jurídica da empresa devedora para lesar credores (CC, art. 50) - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2346979-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial. Decisão que julgou parcialmente procedente o incidente para determinar a inclusão da empresa Colimax Comercial Importadora e Exportadora EIRELI no polo passivo da execução. Insurgência. Admissibilidade. Com relação à pessoa jurídica, há configuração de grupo econômico, pois a empresa executada e requerida neste processo possui o mesmo endereço e o mesmo objeto social, tendo, ainda, como sócios pessoas físicas integrantes de grupo familiar. As notas fiscais juntadas, emitidas em nome das duas empresas, são fortes indícios da confusão patrimonial. Possibilidade de inclusão das sócias. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2085112-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão de primeira instância que deferiu o pedido, ante o preenchimento dos pressupostos legais específicos (CPC, art. 133, §4º), previstos no art. 50 do Código Civil. Pleito de reforma. Impossibilidade. Não encontrados bens suficientes à satisfação da execução. Configuração de grupo econômico manifestamente evidenciado. Precedente. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247984-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023).

Assim, o exequente destaca e comprova o *modus operandi* fraudulento da empresa, ensejando a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Quanto ao pleito subsidiário da agravante, para que a sua responsabilidade seja limitada à sua participação nas cotas sociais da empresa, também não merece acolhida.

A desconsideração da personalidade jurídica atinge os bens dos sócios de forma ilimitada, haja vista que o art. 50 do CC não ressalva a limitação às cotas sociais.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREVALECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28, § 5º DO CDC. RESPONSABILIDADE DA RÉ, AINDA QUE ALEGUE TER SE RETIRADO DA SOCIEDADE APÓS A CONTRATAÇÃO. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RESSARCIMENTO E MULTA CONTRATUAL DEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Restando incontroverso que o serviço não foi prestado e que a empresa se dissolveu de forma irregular e se encontra em situação de insolvência, é possível a desconsideração da personalidade jurídica, pois presentes os requisitos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O fato de a apelante ter se retirado da sociedade após a contratação, mas anteriormente à data em que o serviço deveria ser entregue não afasta sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil. 3. **Não há que se falar em limitação da responsabilidade ao valor do capital social subscrito não integralizado, porquanto, com a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade dos sócios passa a ser ilimitada.** 4. Caracterizado está o dano moral, pois a situação vivida pelo autor não se limitou a simples transtorno. 5. Razoável se apresenta o montante fixado para a respectiva indenização (R\$ 5.000,00), por identificar a situação de equilíbrio, de modo a guardar relação como grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor. 6. Sendo incontroverso o inadimplemento, não há que se falar em desproporcionalidade na determinação de restituição da quantia paga e de incidência da multa de 30% prevista no contrato. 7. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação, daí advém a elevação da verba honorária de responsabilidade da apelante para 15% sobre o valor atualizado da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002209-19.2022.8.26.0659; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de

Registro: 27/02/2024; sem destaques no original);

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeição. Desconsideração da personalidade jurídica. **Agravante que pretende que a responsabilidade pela dívida seja integralmente do sócio administrador, o qual possui 90% das cotas sociais. Descabimento. Desconsideração da personalidade jurídica que impõe aos sócios a responsabilidade de forma ilimitada pelas dívidas da empresa. Art. 50 do Código Civil que não faz qualquer restrição acerca da execução ser limitada às quotas de cada sócio.** Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060188-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022; sem destaques no original);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Desconsideração inversa da personalidade jurídica - Decisão que, após a instauração do devido incidente, deferiu desconsideração da personalidade jurídica de empresa, a fim de incluí-la no polo passivo da execução - Insurgência da executada e da pessoa jurídica incluída no polo passivo - Pretensão de afastamento da desconsideração da personalidade jurídica - Descabimento - Hipótese em que há nos autos elementos que evidenciam a existência de confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do Código Civil – **Agravantes que pretendem a limitação da responsabilidade da empresa de acordo com o valor das cotas sociais da executada – Descabimento – Restrição que não conta com previsão legal e resultaria na desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica** - Precedente do C. STJ - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2136969-27.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019; sem destaques no original).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA